



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 21/07/2015

ITEM: 18

**Processo:** TC-002827/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Capital Humano Obras e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini e Antonio Meira (Prefeitos) e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal - Fundo Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das Unidades de saúde do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 25-02-08. Termos de Prorrogação celebrados em 14-07-08, 13-07-09 e 19-07-10. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 14-07-11, 13-07-12, 11-01-13, 13-09-13, 13-11-13, 12-12-13 e 12-02-14. Termos Aditivos de Reajuste celebrados em 19-03-12 e 17-04-13. Termo de Prorrogação celebrado em 12-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 14-02-15.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das unidades de saúde do Município, decorrente do Pregão Presencial nº 71/07, já julgados irregulares por Este Tribunal, conforme sentença

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicada no D.O.E. de 15/04/10 (fls.396/400), decisão mantida em grau de recurso, conforme fls. 428/433, publicada em 29/05/13.

**Em exame,** 1º Termo Aditivo nº 28/08, no valor de R\$ 85.675,00, objetivando o acréscimo; 2º Termo Aditivo de Prorrogação nº 207/08, no valor de R\$ 1.140.905,63, visando a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 meses; 3º Termo Aditivo de Prorrogação nº 215/09, no valor de R\$ 1.140.905,63, prorrogando por mais 12 meses; 4º Termo Aditivo de Prorrogação nº 300/10, no valor de R\$ 1.140.905,63, prorrogando por mais 12 meses; 5º Termo Aditivo de Prorrogação nº 301/11, no valor de R\$ 1.140.905,63, prorrogando por mais 12 meses; 6º Termo Aditivo de Reajuste nº 98/12, no valor de R\$ 172.373,82, visando o reajuste; 7º Termo Aditivo de Prorrogação nº 291/12, no valor de R\$ 609.182,34, prorrogando por mais 06 meses; 8º Termo Aditivo de Prorrogação e Retificação nº 11/13, no valor de R\$ 609.182,34, prorrogando por mais 6 meses; 9º Termo Aditivo de Reajuste nº 151/13, no valor de R\$ 278.568,11, visando aplicar o percentual de 5,14%; 10º Termo Aditivo de Prorrogação nº 289/13, no valor de R\$ 231.944,34, prorrogando por mais 60 dias; 11º Termo Aditivo de Prorrogação nº 384/13, no valor de R\$ 231.944,34, prorrogando por mais 60 dias; 12º Termo Aditivo de Prorrogação nº 497/13, no valor de R\$ 115.972,17, prorrogando por mais 30 dias; 13º Termo Aditivo de Prorrogação nº 537/13, no valor de R\$ 231.944,34, prorrogando o prazo contratual por 02 meses, e 14º Termo Aditivo nº 77/14, no valor de R\$ 115.972,17, visando a prorrogação por mais 30 dias.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A UR-3 instruiu os termos aditivos nºs 01 a 13, e concluiu pela irregularidade, tendo em conta a ocorrência das seguintes irregularidades: a Administração não comprovou a atualização da garantia contratual, e os documentos foram enviados a este Tribunal fora do prazo estabelecido nas Instruções nº 02/08.

A Fiscalização notificou a Origem para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse justificativas, as quais foram juntadas às fls. 1174/1182.

Posteriormente, foram acostados aos autos documentos relativos ao 14º Termo Aditivo nº 77/14.

Instada a se manifestar, a ATJ opinou pela **irregularidade da matéria**, tendo em conta que os vícios constatados na matéria principal contaminaram de maneira irreversível todos os atos posteriores, mesmo encontrando-se os referidos instrumentos, de maneira geral, em boa forma.

Observou, ainda, que o Contrato ultrapassou o prazo legal de 60 meses, em descumprimento ao artigo 57, inciso II, e parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, a **Chefia da ATJ, também, manifestou-se pela irregularidade da matéria**, uma vez que incide, no caso, o princípio da acessoriedade, ficando os termos aditivos comprometidos pelo fato do contrato original ser inválido, e contratos inválidos, porque ilegais, não devem

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser prorrogados, majorados ou acrescidos, mas rescindidos, pouco importando o instante em que o contrato tenha sido definitivamente proclamado ilegal, na via administrativa ou em sede de jurisdição, porque essa proclamação não constitui a ilegalidade, apenas a declara.

Destacou que a Origem alegou que não há de se falar na aplicação do princípio da acessoriedade, visto que os aditamentos foram celebrados quando ainda não havia decisão de irregularidade de atos anteriores.

Ressaltou, ainda, que esta Corte tem reiteradamente recordado que termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste a que intentam modificar, tendo a sua sorte inexoravelmente vinculada à sorte deste.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Os Termos Aditivos em exame não merecem ser julgados regulares, pois o princípio da acessoriedade está presente neste caso, tendo em vista que o contrato principal foi julgado irregular e com isto todos os atos subsequentes encontram-se contaminados pela ilegalidade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade dos termos aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos:**

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. **À PREFEITURA DE HORTOLÂNDIA** por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG.

---